



PARECER N°007

PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 0008, DE 16 de MAIO de 2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.



EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA, DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito José Renato Ogawa Rodrigues, que dispõe sobre o procedimento para a instalação, no Município de Barcarena/PA, de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

Veio a esta comissão, para análise, sobre a legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei n° 0008, de 16 de maio de 2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal disciplina, que compete aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, sob este aspecto, o referido projeto é constitucional, tendo em vista que trata se de matéria de interesse da municipalidade. Vejamos o que diz a Constituição Federal de 1988 infere:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]



VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano

Quanto a proposição em si, cabe estabelecer, que compete à União legislar sobre a matéria, consoante o disposto no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Contudo, apesar da Constituição Federal disciplinar ser competência privativa da UNIÃO, legislar sobre telecomunicações, as prestadoras destes serviços, não estão isentas de observar normas relativas à construção civil.

Neste sentido, é o que dispõe o artigo 74 da Lei Geral de Telecomunicações.

“Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil”.

Desta forma, resta evidente que, apesar da existência de competência privativa da União para tratar das telecomunicações, há espaço para atividade legiferante dos Municípios para tratar dos assuntos de interesse local, bem como promover o adequado ordenamento territorial.

Em relação às competências legislativas concorrentes conferidas à União, Estados e Distrito Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que o Município legisle sobre assuntos de interesse local, de acordo com o princípio da preponderância do interesse, ainda que tratem de modo reflexo sobre matérias de competência legislativa concorrente, desde que esteja em compatibilidade com as leis estabelecidas pelos demais entes federados.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber



(art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. [...] (ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26- 03-2021 PUBLIC 29-03-2021)

Em matéria de direito urbanístico, especificamente, já julgou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. TORRE DE TELEFONIA MÓVEL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. A Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, neles compreendidos o uso e a ocupação do solo urbano no seu território. [...] (RE 981825 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-11-2019 PUBLIC 21-11-2019)

Desta forma, é legítima a atuação legislativa do Município, já que o Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para estações transmissoras de radiocomunicação na circunscrição do Município, matéria diretamente relacionada ao ordenamento territorial, o que atesta a predominância do interesse local, respeitadas as normas estabelecidas pela legislação federal.

No mais, verifico estarem atendidos os requisitos legais, seja de iniciativa ou seja de direito material, estando, portanto, o Projeto de Lei para votação.

I- CONCLUSÃO

A luz do que se encontra consignado em nossa Constituição Federal de 1988, inferimos que o Projeto de Lei em questão vai ao encontro dos preceitos defendidos pelas normas constitucionais, o que o torna legítimo e legal diante do nosso ordenamento jurídico.



Neste sentido, em posição frontal às preposições que aqui foram elencadas nos momentos oportunos, é possível observar o parecer favorável da comissão desta casa, que por entenderem a legalidade do Projeto de Lei, submetem o mesmo à apreciação do pleno desta Casa de Lei.

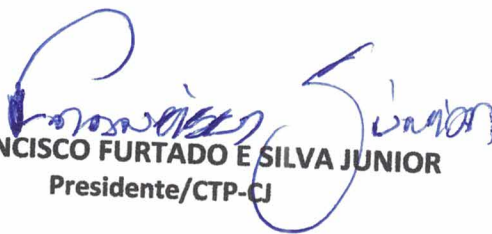
Este é o parecer.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 21 DE JUNHO DE 2023.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


Ver. JULIANA NOBRE SOARES
Membro/CTP-CJ


Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES
Relator/CTP-CJ


Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR
Presidente/CTP-CJ

